



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0601029-46.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601029-46.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: ELEIÇÃO 2018 HELENA CAMILA SILVA DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, HELENA CAMILA SILVA DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589 Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INCONSISTÊNCIA QUE NÃO ENSEJA DESAPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR ÍNFIMO QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha da candidata Helena Camila Silva dos Santos, referentes às Eleições de 2018, de acordo com os artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com o devido recolhimento, através de GRU, do valor de R\$ 35,25 ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/09/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Helena Camila Silva dos Santos, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 50/2018 contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente foi publicado no DEJEAL nº 224, de 09/11/2018, página(s) 07/12.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018, que converteu o feito em diligência, a fim de que a candidata sanasse as falhas apontadas no parecer Id 867013, tendo a interessada juntado esclarecimentos fora do prazo.

Após nova análise, a Comissão Técnica exarou Parecer Técnico Conclusivo Id nº 1307163 pela desaprovação das contas.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer pela aprovação das contas com

ressalvas.

Éo relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha da candidata Helena Camila Silva dos Santos, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos autos, conclui-se que, de fato, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha da candidata.

Em que pese a candidata não ter apresentado a GRU para comprovar o recolhimento das sobras de campanha, entende-se que tal falha não compromete a regularidade e a confiabilidade das contas.

Pertinente a essa questão, apontou o órgão técnico que:

1.2. Não foi apresentado comprovante que confirme o pagamento de GRU para devolução das sobras de recursos advindos do FEFC –R\$ 35,25.

Apesar de o candidato afirmar que a quantia discriminada no cheque nº 900026 é referente ao pagamento das sobras financeiras de FEFC, não podemos confirmar tal informação pela ausência de apresentação do documento de pagamento - GRU, para ressarcimento ao Tesouro Nacional. Trata-se de irregularidade nos termos do art. 53, §5º, da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

De fato, apesar de alegar que efetuou o recolhimento, a candidata não apresentou a guia de recolhimento dos recursos oriundos do FEFC, no valor de R\$ 35,25 (trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Entretanto, inobstante se tratar de recursos públicos, observo que o valor é ínfimo, além de não haver indícios de má-fé por parte da prestadora.

Como se pode perceber, a inconsistência é falha que não possui potencial para conduzir à desaprovação das contas, não havendo nos autos indício de ilicitude na procedência dos recursos. Afinal, como já decidido pelo colendo TSE (AgR-REspe nº 39517), não é toda irregularidade identificada na prestação de contas que autoriza sua automática desaprovação, devendo a Justiça Eleitoral verificar se foi ela capaz de inviabilizar, ou não, sua fiscalização.

Vejamos o que a Procuradoria Regional Eleitoral consignou em seu Parecer:

Para os fins estabelecidos na Lei n. 9.504/97 (artigos 28 a 32) e Resolução TSE n. 23.553/2017, os autos foram objeto de exame pelo setor técnico do TRE/AL, que emitiu derradeiro parecer no sentido da desaprovação das contas. Segundo a ACAGE, não foi apresentado o comprovante que confirme o pagamento de GRU para devolução das sobras de recursos advindos do FEFC – R\$ 35,25.

Nesse caso, em se tratando de única falha apontada nas contas, diante de seu valor insignificante e ausência de indícios de má-fé ou captação ilícita de recursos, entende o Ministério Público Eleitoral razoável aprovar as contas com ressalvas.

Resta, pois, claro que os documentos juntados pela candidata quando da entrega de sua prestação de contas, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da contabilidade de campanha, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência, devendo, entretanto, efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 35,25, referente a recursos do FEFC.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha da candidata Helena Camila Silva dos Santos, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com o devido recolhimento, através de GRU, do valor de R\$ 35,25 ao Tesouro Nacional.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA

Desembargador Eleitoral Relator